

**PARECER Nº** 682/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00067.500372/2016-32  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI (0118359)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI (0421852)	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1 (2328458)	Crédito de Multa - SIGEC (2578951)	Número de infrações apenadas	Total Multa(s) aplicada(s)	Ciência da DC1 (2674603)	Recurso (2661052)	Aferição Tempestividade (2741401)
005536/2016	24/4/2016	24/4/2016	16/12/2016	Não apresentada	2/12/2018	666321194	1	R\$ 7.000	6/2/2019	1º/2/2019	22/2/2019

**Proponente:** Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (2328458) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010 de 09/03/2010.

CÓDIGO EMENTA: 04.0000141.0030

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A empresa aérea TAM, no dia 24/04/2016, deixou de disponibilizar, na área de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1.4. Em 2/12/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar intermediário previsto (R\$ 7.000), sendo gerado o crédito de multa SIGEC de referência.

1.5. Em 15/1/2019, emitiu-se notificação do interessado acerca do apenamento (2599477), a qual foi entregue em 6/2/2019 (2674603).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (2661052) em 1º/2/2019, cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN em 22/2/2019, sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.7. É o breve relato.

**2. PRELIMINARES**

**2.1. Da concessão de efeito suspensivo**

2.2. Preliminarmente ao mérito, o interessado requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de modo a afastar, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, sob o argumento de que a execução provisória pode lhe causar grave prejuízo, na medida em que poderá ser inscrição na dívida ativa e sofrer restrições de suas atividades como concessionário de serviço público.

2.3. A respeito de tais solicitações, aponta-se que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pelo interessado, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

*Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício)*

*conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.*

2.4. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência. Isto é, caso o interessado não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2018.

2.5. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

## 2.6. Da convalidação de erro formal do AI

2.7. Ainda em preliminares, o interessado retorna ao erro formal na descrição da infração (nome da empresa aérea) convalidado pelo decisor em sede de primeira instância. Descrevem-se abaixo as razões do recurso:

(...)

### II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

(...)

Preliminarmente, o auto de infração está maculado com informação equivocada. Em que pese tenha ocorrido o erro material do II. Fiscal ter mencionado a empresa aérea congênera TAM como a suposta infratora, esse erro foi presumidamente corrigido pela decisão de primeira instância, ora recorrida, qual aduz que onde está escrito TAM, deve-se ler AZUL.

Ocorre que tal inconsistência fez parte da capa do auto de infração e naquele local a informação não está corrigida. Ao ler o auto de infração fica evidente o erro material que não pode ser corrigido somente por uma decisão do órgão administrativo para que onde está a palavra TAM seja lido AZUL. A inconsistência material impinge o próprio auto por si só:

(...)

Consta no histórico do auto de infração a empresa aérea TAM. O auto de infração por si só deve ser apto a trazer todas as informações atinentes à infração, do mesmo modo que deve ocorrer com a capitulação jurídica correta.

Nesses casos é providência mandatória que a capa do auto seja reemitida com a correção material.

Quando a AZUL foi notificada para apresentação de defesa administrativa, isto é, em 16/12/2016, todos os fatos estavam imputados à empresa TAM. Havia nítido equívoco material que para que não houvesse prejuízo à AZUL tinha que ser corrigido antes da comunicação e da abertura para o prazo da defesa, pois o agente classificado no auto de infração, o agente responsável pela produção da infração mudou.

Em resumo, a AZUL foi intimada em 16/12/16 para responder a um auto de infração com informações comprovadamente equivocadas, tanto que isso foi reconhecido somente em 02/12/2018, quando da assinatura da decisão de primeira instância, sendo que em momento algum a AZUL foi instada a se manifestar sobre essa correção material.

O relatório de fiscalização por mais de uma vez menciona a empresa TAM como infratora, motivo pelo qual a AZUL sequer apresentou defesa haja vista que não era a empresa infratora e considerou-se que o endereçamento à AZUL ocorreu de maneira equivocada.

O erro em questão é material e pode ser corrigido sem prejuízo da análise da infração, mas o processo ter seguido com tais informações em seu relatório de fiscalização, em especial até a intimação para a empresa apresentar defesa administrativa, causa sim prejuízo à análise dos fatos. Ao ler TAM no relatório fiscalizatório a AZUL presumiu que houve endereçamento equivocado do auto, o que era muito mais factível até porque menciona-se a empresa TAM por mais de uma vez no relatório de fiscalização.

Aqui é importante dizer que tal erro não se trata do mesmo que dispõe o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa 08 de 2008, haja vista que tal inciso fala que o vício formal de inexatidão no nome da empresa poderá ser convalidado. Não trata-se aqui de inexatidão que se o nome da empresa estivesse escrito incorretamente, trata-se outra empresa congênera que leva a crer que o autor da infração é OUTRA EMPRESA.

Nesse aspecto, este auto de infração deve ser anulado e, se assim desejar esta agência, ser reemitido para daí a AZUL ter garantida a sua oportunidade de defesa, visto que quando recebeu o auto para apresentar resposta não havia qualquer correção sobre o erro material que veio somente dois anos após a emissão do auto com a decisão de 1ª instância.

Mais uma vez, não se trata de inexatidão no nome, se trata de fazer referência em todos os momentos de um relatório de fiscalização e no próprio histórico do auto de infração à outra empresa, o que levou a crer que o auto foi incorretamente endereçado à AZUL, razão pela qual é nulo.

2.8. Primeiramente, em estrito respeito ao princípio da legalidade, deve o decisor seguir as normas que regem o processo administrativo sancionador, no caso a IN 08/2008, que dispunha os vícios do AI passíveis de correção:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

**§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.**

(Grifou-se)

2.9. Tem-se assim, pela leitura do inciso II, do § 1º acima (*inexatidão no nome da empresa ou piloto*), que o erro da troca do nome da empresa aérea autuada no campo "HISTÓRICO" do AI consiste vício meramente formal passível de convalidação (caput). Ademais, cabe salientar constarem nos demais campos do AI todas as informações necessárias à inequívoca identificação do autuado, no caso nome, endereço e CNPJ, os quais foram devidamente preenchidos com os dados que remetem ao interessado.

2.10. Por outro lado, resta incontroverso que o interessado foi devidamente notificado da autuação e, muito embora não tenha apresentado defesa do AI, compareceu ao feito (1080943) quando instado (0990391) ainda antes da decisão em sede de primeira - DC1, o que deixa claro ter tido ciência da infração que lhe era imputada e do devido andamento do respectivo processo administrativo sancionador, o que lhe garantiu o devido processo legal,

2.11. Nesse sentido, verifica-se que a convalidação do AI por constatação de mero erro formal pelo decisor em sede de primeira instância ocorreu dentro da previsão normativa, dispensado nova notificação do interessado com prazo de cinco dias para manifestação eis que não se tratava de reenquadramento da infração.

2.12. Não merecem prosperar, portanto, tais razões preliminares do recurso ora analisado.

### 2.13. **Do sobrestamento processual da fase de julgamento**

2.14. Acerca da presente proposta de decisão, cabe menção à recente edição da Resolução nº 583/2020, de 1º/9/2020, por meio da qual a ANAC sobresta por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2.15. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II desta resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra no citado inter rompimento, vez que há risco prescricional inferior a dois anos da ação punitiva ou executória da Administração (prescrição em 23/1/2022), razão pela qual se sugere seja proferida a decisão segundo o rito normal previsto na Resolução nº 472/2018.

### 2.16. **Da regularidade processual**

2.17. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.18. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 3. **MÉRITO**

### 3.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem o direito de informação do passageiro durante a execução do contrato de transporte. A Resolução nº 141/2010, em suas disposições finais, impõe a obrigação de dispor informativos aos passageiros nos seguintes termos:

#### **Resolução nº 141/2010**

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

3.3. Assim, pelo disposto no art. 18, § 3º acima, cabe ao transportador disponibilizar informativos sobre os direitos dos passageiros tanto na zona de despacho como na sala de embarque.

3.4. A seu turno, o descumprimento às disposições da Resolução 141/2010 configura infração às Condições Gerais de Transporte prevista no CBA:

#### **Resolução nº 141/2010**

Art. 19. O descumprimento aos termos desta Resolução configura infração às Condições Gerais de Transporte, nos termos da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

#### **CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

### 3.5. **Das questões de fato**

3.6. Do que informa a fiscalização e pela leitura dos autos do processo, no dia 24/04/2016, a fiscalização presente no Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante verificou que o interessado não disponibilizava os informativos determinados nas áreas de embarque em que operava seu voo AD4247, cerceando assim o direito de informação dos passageiros previsto pela norma supracitada.

3.7. Tem-se assim que o interessado de fato descumpriu as Condições Gerais de Transporte, infração prevista no CBA (art. 302, III, u).

### 3.8. **Das razões do recurso**

3.9. Em grau recursal, o interessado não apresentou razões de mérito.

3.10. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.11. Ante o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.

### 3.12. **Da dosimetria da sanção**

3.13. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.14. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08 de

2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções previstas.

3.15. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a IN nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.16. Assim, cabe seguir a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que previa a sanção de multa para o caso em tela nos seguintes patamares: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar médio; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

3.17. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e também ausentes circunstâncias agravantes, razão pela qual aplicou a sanção de multa no patamar intermediário.

3.18. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância, não vislumbrando aplicação de circunstâncias agravantes nem atenuantes daquelas previstas na Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos e aplicáveis ao caso ao caso específico, devendo portanto esta ser aplicada no patamar intermediário.

3.19. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.20. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração objeto do presente feito, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, capitulada no artigo 302, inciso III, "u" do CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

**Pedro Gregório de Miranda Alves**

**SIAPE 1451780**



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/09/2020, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4733207** e o código CRC **5DE92B46**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 649/2020**

PROCESSO Nº 00067.500372/2016-32  
INTERESSADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 005536/2016, de deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2.
2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4733207), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência, de deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, capitulada no artigo 302, inciso III, "u" do CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, e que consiste o crédito de multa SIGEC 666321194.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/10/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4733204** e o código CRC **E908B74B**.